

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Cumprimento de Sentença

Autos nº 0139042-41.2012.8.26.0100/01

LASPRO CONSULTORES LTDA. neste ato representada pelo **DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, OAB/SP nº 98.628, com sede na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** iniciado por **SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELISTA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (“Exequente”)** em desfavor de **MONIQUE JACQUELINE HABER (“Executada”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I – DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO E DA INDICAÇÃO DE PREPOSTOS

1. Esta Administradora-Depositária exara ciência quanto à r. decisão de fls. 226 dos autos, especialmente no que diz respeito à nomeação desta subscritora para o encargo da penhora de percentual sobre o lucro do sócio Executada e, subsidiariamente, a liquidação das quotas sociais da empresa

CHEZ MONIQUE BOUTIQUE LTDA, pertencentes à Executada **MONIQUE JACQUELINE HABER**.

2. Honrada com a indicação, esta Administradora-Depositária **aceita** o encargo e encontra-se à disposição deste Douto Juízo e eventuais interessados neste processo.

3. Para tanto, indica como seus prepostos os(as) Srs.(as): **Oreste Nestor de Souza Laspro**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 98.628, inscrito no CPF/MF sob o nº 106.450.518-02; **Mônica Calmon César Laspro**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 141.743, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.333.885-00; **Renato Leopoldo e Silva**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 292.650 e inscrito no CPF/MF sob o nº 326.154.048-65; **Luana Canellas**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 375.718, com CPF/MF nº 425.774.318-21, **Lilian de Sousa Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 331.460 e no CPF/MF sob o nº 372.645.138-23, **Juliana Shiguenaga Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.701 e no CPF/MF sob o nº 341.733.368-70; **Fernando Aires Mesquita Carvalho Teixeira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 421.534 e no CPF/MF sob o nº 026.165.001-75; **Jorge Pecht Souza**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 235.014; **Marilia Gemmi da Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 417.966 e inscrita no CPF/MF sob o nº 412.312.428-33, **Luiza Avelino Azevedo**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 386.129 e no CPF/MF 009.216.442-05, **Nicholas Eduardo de Sá**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 399.397 e no CPF/MF 404.621.468-63, **Kelly Cristina da Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 366.100, **Allison Dilles dos Santos Predolin**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 285.526 e no CPF/MF 340.757.708-77, **Bruno Lee**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 425.768 e no CPF/MF 408.988.448-94, **Carolina Santana Fontes**, brasileira,

solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 418.505 e no CPF/MF sob o nº 436.186.898-02, **Fernanda Gouveia Branco**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 405.878 e no CPF/MF 404.773.448-95, **Gabriela Silvério Pagliuca** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 300.082 e no CPF/MF 325.010.148-63, **Dante Olavo Frazon Carbonar**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR, sob o nº 70.608 e no CPF/MF sob o nº 067.575.369-43, **Daniel Jorge Cardozo**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o nº 328.717 e no CPF/MF sob o nº 357.596.508-07, , **Ygor Roberto Santos Moura**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o nº 411.068 e no CPF/MF sob o nº 377.922.348-19, **Daniela Correa de Azevedo**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 420.535 e no CPF/MF sob o nº 354.387.588-40, **Juliana Inocencio**, brasileira, solteira, Bacharel em Direito, inscrita no RG sob o nº 38.056.818-4 e no CPF/MF sob o nº 392.643.188-10, **Darly de Sá dos Santos**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora do RG nº 46.583.476-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 383.990.048-47, **Willian Costa Pinto**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador do RG nº 50.906.244-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 451.520.858-60, **Mylena Valeria Lee**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.359.642-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 394.198.268-05, **Matheus Giacomini Pedro**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/SP-E 229.096, portador da Célula de Identidade RG nº 39.144.255, inscrito no CPF/MF sob o nº 439.868.128-06, **Ana Carolina de Holanda Cavalcante**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 54.106.844.1, inscrita no CPF/MF sob o nº 487.849.048-95, **Rafaella Ayub Veiga**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.592.356-9, inscrita no CPF/MF 509.606.898-69, **João Pedro Stafusa Vizentin**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 50.571.483-8, inscrito no CPF/MF 362.665.898-85, **Tiago Chapela de Oliveira Nores**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 39.843.855-9, inscrito no CPF/MF nº 479.777.738-99, **Maria Olivia Gonçalves Franco**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.767.718-2, inscrita

no CPF/MF sob o nº 109.804.659-58, **Vivian Barrionuevo Sakamoto**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 37.341.931-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 424.211.348-03, **Ellen Lourenço Rocumback Duarte**, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG nº 52.099.729-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 495.053.028-35, **Igor Moreira Sigríst**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, portador da Cédula de Identidade RG nº 36.066.000-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 429.707.758-24, **Roberta Uzetto Guastamacchia**, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP276059 portadora do RG 42649936, **Carla Regina Baptistella**, contadora, inscrita no CRC/SP nº 1SP280096 portadora do RG 432674512 e **Pedro Roberto da Silva**, brasileiro, inscrito no RG sob o nº 10.348.575-2 e no CPF/MF sob o nº 030.076.038-89, todos com endereço profissional na sede do escritório desta Administradora.

II – DA SÍNTESE PROCESSUAL

4. Trata-se do Cumprimento de Sentença iniciado em 24/12/2014, em razão da procedência da Ação de Cobrança ajuizada por **“SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELISTA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN”** em face de **“MONIQUE JACQUELINE HABER”**.

5. Inicialmente, a empresa **“SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELISTA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN”** moveu a ação de cobrança em desfavor de **“MONIQUE JACQUELINE HABER”** com o intuito de reaver os valores oriundos do “Termo de Responsabilidade”, assinado pela Requerida, ora Executada, no procedimento médico realizado no estabelecimento da Requerente, ora Exequente.

6. Expedido o mandado, a Executada foi citada, conforme certidão expedida pelo Oficial de Justiça no dia 02/07/2012, às fls. 45/46 dos autos.

7. Posteriormente, às fls. 52/54, foi proferida r. sentença, em que este Douto Juízo entendeu por julgar procedente o pedido da Exequente e condenou à Requerida, ora Executada, ao pagamento do valor de R\$6.437,80 (seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), bem como o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

8. Às fls. 60 foi certificado o trânsito em julgado.

9. A Exequente apresentou manifestação às fls. 64, e requereu o início do cumprimento de sentença. Intimada a realizar o pagamento, a Executada se manteve inerte.

10. Ato contínuo, as pesquisas de bens realizadas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, conforme certificado às fls. 72 e 102, respectivamente.

11. Na pesquisa realizada perante o sistema INFOJUD, a Delegacia da Receita Federal forneceu informação sobre a existência da empresa **“CHEZ MONIQUE BOUTIQUE LTDA”**, da qual a Executada compõe o quadro societário.

12. Em sequência, às fls. 113/117, a Exequente apresentou a Certidão de Breve Relato da referida e requereu a penhora sobre as cotas sociais de propriedade da Executada, o que foi deferido por este Douto Juízo em r. decisão proferida às fls. 125.

13. Adiante, às fls. 226, foi proferida r. decisão, em que este Douto Juízo entendeu por nomear esta subscritora para o encargo da penhora sobre o percentual do lucro do sócio executado e, subsidiariamente, a liquidação das quotas sociais pertencentes à sócio Executada na empresa **“CHEZ MONIQUE BOUTIQUE LTDA”**.

III – DO PLANO DE ATUAÇÃO

14. O encargo atribuído à esta Auxiliar pode ser dividido em 2 (duas) fases, quais sejam: (i) penhora de percentual sobre o lucro da sócia Executada e (ii) liquidação das quotas sociais pertencentes à sócia Executada.

15. Em ambas as modalidades, esta Auxiliar inicia os trabalhos após o contato inicial com a empresa e, principalmente, com base na análise dos documentos contábeis e financeiros.

16. Para tanto, é primordial que a empresa esteja operando e no exercício de sua atividade empresarial.

17. No presente caso, no entanto, nos deparamos com uma empresa que, aparentemente, não exerce mais sua atividade empresarial.

18. É o que se extrai da certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 143 dos autos, em que o Sr. Meirinho esteve no endereço situado à Avenida Rebouças, nº 3970, loja 342, bairro: Pinheiros, no dia 13/03/2017, mas não localizou a empresa “**CHEZ MONIQUE BOUTIQUE LTDA**” e, ainda, constatou a localização de outra empresa naquele estabelecimento, denominada “PANDORA”.

19. Frisa-se que este é o endereço indicado na ficha cadastral da empresa perante a Junta Comercial de São Paulo (“JUCESP”) (**DOC. 01**), conforme alteração registrada em 22/08/2006:

NUM.DOC: 226.397/06-3 SESSÃO: 22/08/2006
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AV. REBOUCAS, 3970, LOJA 342, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, CEP 05401-450.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

20. Ato contínuo, em consulta ao site da Receita Federal, verifica-se que a situação da empresa foi declarada **“INAPTA”** em 16/10/2018. **(DOC. 02)**

21. Diante disso, se faz imperioso que a Exequente apresente nos autos o endereço atualizado da empresa **“CHEZ MONIQUE BOUTIQUE LTDA”**, para o início das atividades por esta Auxiliar, conforme determinado por este Douto Juízo em r. decisão de fls. 226.

22. Isto porque, constatado o fim das atividades empresariais pela **“CHEZ MONIQUE BOUTIQUE LTDA”**, salvo melhor juízo, não há que se falar em penhora de lucro da sócia Executada ou sobre as quotas sociais.

23. Assim, caso não seja indicado novo endereço pelo Exequente, esta Administradora-Depositária entende pela inviabilidade de cumprimento da determinação por este Douto Juízo, estando prejudicadas as penhoras determinadas.

24. Fornecida a informação a respeito do endereço atual da **“CHEZ MONIQUE BOUTIQUE LTDA”**, esta Administradora opina, desde já, pela intimação da mesma para início dos trabalhos.

25. Para tanto, visando a execução e cumprimento da r. decisão de fls. 226, esta subscritora apresenta o seguinte Plano de Atuação:

- (i) Comparecimento ao estabelecimento empresarial da Executada para intimação dos representantes legais, **a respeito da ordem de penhora de percentual sobre o lucro da sócia executada “MONIQUE JACQUELINE HABER”**, devendo a Executada encaminhar à esta Administradora-Depositária o **relatório mensal do**

movimento em moeda corrente com detalhamento de todas as operações, sob pena de obediência;

- (ii) Intimação da empresa “**CHEZ MONIQUE BOUTIQUE LTDA**” para que envie à esta Administradora-Depositária (i) relatório mensal do movimento em moeda corrente com detalhamento de todas as operações, e (ii) realização de conciliação bancária para análise do fluxo de pagamentos/recebimentos da Executada, sob pena de obediência;
- (iii) Intimação da empresa “**CHEZ MONIQUE BOUTIQUE LTDA**” para que disponibilize a esta Administradora-Depositária toda a documentação contábil da empresa, entre o período de 01/2018 a 01/2020, tais como:
- a) Balanço Patrimonial;
 - b) Demonstração do Resultado Mensal;
 - c) Demonstração do Fluxo de Caixa;
 - d) Balancete de verificação com todos os níveis de contas contábeis, em formato .xls;
 - e) Conciliação bancária dos balancetes com disponibilização dos extratos bancários e aplicações financeiras;
 - f) Controle de “*contas a pagar*” (“CAP”);
 - g) Posição extra contábil com a composição das contas do balanço patrimonial;
 - h) Posição de contas a receber – composição analítica de curto e longo prazo;
 - i) Posição de Fornecedores – Composição analítica de curto e longo prazo;

- j) Livros fiscais de entrada e de saída, com a indicação dos CFOP's que não compõem a receita;
- k) Contatos do contador para eventuais esclarecimentos;
- (iv) Contato contínuo com eventuais clientes da empresa **“CHEZ MONIQUE BOUTIQUE LTDA”** para ciência, ordenando que depositem os valores nos autos;
- (v) Fiscalização periódica ao estabelecimento com ou sem identificação do subscritor e de seus prepostos para verificar o cumprimento da decisão;
- (vi) Em caso de não atendimento pela empresa **“CHEZ MONIQUE BOUTIQUE LTDA”** dos itens acima, requerer autorização para que seja expedido mandado de busca e apreensão dos documentos, a fim de constatar a situação contábil e financeira da empresa, e o consequente cumprimento da penhora;
- (vii) Oficie-se a **RECEITA FEDERAL** para verificar o faturamento da empresa nos últimos 3 (três) exercícios e/ou declarações por ela apresentadas;
- (viii) Outrossim, na omissão, requer, desde já, a realização de pesquisa via **BACENJUD**, visando (i) a informação de todas as contas correntes em nome da empresa **“CHEZ MONIQUE BOUTIQUE LTDA”**, e (ii) a constrição de ativos financeiros, mediante o recolhimento da respectiva guia pela Exequente;

- (ix) Oficie-se a **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para que disponibilize em juízo todas as notas fiscais eletrônicas emitidas em 2018 e 2019;
- (x) Na eventualidade de se constatar **(a)** o descumprimento reiterado de decisões judiciais, **(b)** ausência de postura colaborativa com o Juízo e com esta Administradora-Depositária, ou caso se identifique **(c)** atos de disposição, **(d)** omissão, **(e)** oneração, **(f)** blindagem patrimonial ou **(g)** demais atos que evidenciem ausência de boa-fé, requerer a destituição dos administradores da Executada, nomeando-se, em substituição, um interventor judicial^{1 2} com amplos e plenos poderes para gerir e administrar os negócios da Executada, inclusive para requerer sua autofalência.

25. Subsidiariamente, quanto ao encargo para a liquidação das quotas sociais pertencentes a Executada, como mencionado acima, a trabalho a ser desenvolvido pela Administradora envolve duas fases: (i) avaliação das quotas penhoradas; e (ii) alienação.

III.1 – Da avaliação

26. A avaliação das quotas penhoradas ocorrerá a partir do exame dos seguintes documentos, os quais deverão ser disponibilizados pela

¹ “A nomeação de um interventor judicial nada mais é do que a atuação direta do Estado, por meio de um profissional competente, para efetuar a gestão extraordinária da empresa, de forma proba, cabendo a ele também o papel de depositário dos bens societários”. (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Durlerc. O interventor judicial nas sociedades e a lacuna da lei atual. *Jornal Valor Econômico*. São Paulo, 20-24/fev./2009, p. E2)

² “O interventor judicial ou administrador é um profissional nomeado pelo Juiz para que, dentre outras funções, venha cuidar de uma empresa que está sendo objeto de litígio (...), tendo essa intervenção o objetivo de preservar a saúde da empresa, evitando que esta deixe de existir ou vá a falência em face das discussões, desfalques e pendências existentes”. (TJ - MG – Agravo de Instrumento nº 1.0027.05.055400-8/001, Relator Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, julgamento em 11/07/2006, publicação em 02/09/2006)

empresa **CHEZ MONIQUE BOUTIQUE LTDA.** quando da intimação para apresentação daqueles elencados no item “iii”, parágrafo 25 da presente manifestação:

- a)** Balanço especial, com data-base de 19/12/2019 (data do deferimento do pedido de penhora das quotas da Executada (artigo 861, I/CPC);
- b)** Demonstração do resultado dos exercícios de 2016. 2017 e 2018;
- c)** DMPL – Demonstração da Mutaç o do Patrim nio L quido;
- d)** Balan os dos anos de 2016 a 2019.

27. A fase de avalia o, obrigatoriamente, ter  como desdobramento, o valor cont bil: (registros cont beis em patrim nio l quido/ equival ncia patrimonial) com comparativo de hist rico do valor alcan ado frente os resultados das opera  es da empresa atrav s de  ndices de valor do lucro por quota.

III.2 – Da aliena o das a  es

28. Por fim, proceder-se-  a aliena o das a  es para satisfa o do cr dito.

29. Nos termos do art. 882 do novel C digo de Processo Civil, regulamentado atrav s da Resolu o n  236 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justi a, o leil o eletr nico   a maneira mais eficaz de realiza o da aliena o objeto desta proposta, por facilitar a participa o dos interessados, reduzir custos e permitir que a aliena o se opere com a maior agilidade poss vel, atingindo-se, ao fim, a efici ncia operacional que constitui um dos principais objetivos estrat gicos do Poder Judici rio.

30. Se não bastasse isso, constitui o método mais transparente para a consecução dos objetivos almejados, possibilitando inclusive ampla fiscalização pelo Juízo e pelas partes envolvidas.

IV – ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA-DEPOSITÁRIA

34. Para fazer frente às responsabilidades inerentes ao *munus* público que lhe será confiado, é nítido que o escopo do trabalho em questão é consideravelmente mais amplo do que o de uma perícia, demandando uma equipe multidisciplinar, que envolve profissionais qualificados, como advogados, contadores e administradores de empresa, que serão custeados sempre às suas expensas.

35. A figura da Administradora é peça fundamental e primordial para que o escopo da penhora de percentual sobre o lucro da sócia Executada e, subsidiariamente, a liquidação das quotas sociais pertencentes a mesma, seja alcançado, qual seja, o pagamento da dívida em favor do interesse privado.

36. Esta Administradora deverá colher e prestar informações relevantes para o processo, juntar os documentos diversos que se mostrarem necessários, apresentar relatórios e petições, comunicar-se com clientes da Executada, situações essas que lhe demandam tempo e responsabilidade para atuação.

37. Assim, em função das atividades a serem desenvolvidas e, principalmente, pela responsabilidade do encargo, a remuneração da Administradora-Depositária deve ser condizente com os trabalhos executados e a executar ao longo do processo de execução fiscal.

38. Logo, para cumprimento do encargo, sugere a fixação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre os valores que vierem a ser bloqueados e depositados judicialmente, inclusive em caso de celebração de acordo entre as partes, bem como dos honorários iniciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para viabilizar o início dos trabalhos.

39. De qualquer forma, esta Administradora deixa a questão ao elevado critério de Vossa Excelência para fixar os honorários em percentual distinto daquele sugerido acima.

40. Há de se destacar que os honorários da Administradora-Depositário são encargos suportado pela Executada, mas adiantados pelo Exequente para viabilizar o início dos trabalhos.

41. Na medida em que os depósitos judiciais ou bloqueios ocorrerem, as partes poderão requerer o levantamento das quantias penhoradas, na proporção de 95% (noventa e cinco por cento) em favor da Exequente, bem como de 5% (cinco por cento) em favor da Administradora-Depositária.

42. O levantamento na referida proporção propiciará a satisfação tanto do Exequente quanto da Administradora-Depositária, em respeito ao disposto nos artigos 866, §3º³, 868, *caput*⁴, e 869, §5º⁵, todos do Código de Processo Civil.

³ Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

⁴ Art. 868. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

⁵ Art. 869. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.
(...)

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

43. Com isso, esta Administradora-Depositária opina pela intimação da Exequente para que proceda com o depósito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor desta Auxiliar.

44. Após a efetivação do depósito dos honorários iniciais, esta Auxiliar requer, desde já, a expedição de mandado de levantamento eletrônico (“MLE”), para o fim de transferir o numerário na modalidade TED bancário para a seguinte conta:

Banco: Itaú Unibanco (341)
Agencia: 0660
Conta Corrente: 05650-8
CNPJ: 22.223.371/0001-75
Titular: Laspro Consultores Ltda.

45. Por fim, esta subscritora requer a juntada do anexo Formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico, disponibilizado para preenchimento no *website*⁶ do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. **(DOC. 03)**

V – VISTORIA IN LOCO

46. Visando o breve início dos trabalhos, após a aprovação do Plano de Trabalho por Vossa Excelência e a comprovação do depósito dos honorários iniciais pela Exequente, esta Administradora informa que comparecerá na sede da Executada para sua primeira diligência, oportunidade em que requererá a disponibilização de diversos documentos financeiros e contábeis.

47. Assim, caso esta Administradora-Depositária encontre resistência no cumprimento da diligência, informa que requererá o acompanhamento por oficial de justiça, autorização de uso de força policial e ordem

⁶www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx

de arrombamento, a fim de que garantir o cumprimento integral da diligência com segurança, sem prejuízo de outras sanções legais e apuração de eventual crime de desobediência.

VI – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

48. Diante do exposto, esta Auxiliar informa que aceita a sua nomeação como Administradora.

49. Sem prejuízo, opina pela intimação da Exequerente, para que forneça nos autos o atual e correto endereço da empresa **CHEZ MONIQUE BOUTIQUE LTDA**, sob pena de restarem prejudicadas as penhoras determinadas.

50. Caso a Exequerente se mantenha inerte, esta Administradora-Depositária opina pela inviabilidade de cumprimento do encargo determinado por Vossa Excelência.

51. Noutro turno, esta Administradora-Depositária apresenta o seu Plano de Trabalho para deliberação e aprovação por Vossa Excelência.

52. Ademais, após a comprovação do pagamento dos honorários iniciais pelo Exequerente, esta Administradora-Depositária pugna por nova vista dos autos, sendo intimado para dar início aos trabalhos.

53. Com a intimação para início dos trabalhos, esta Administradora informa que realizará a vistoria *in loco* na sede da empresa Executada e, se necessário, requererá o acompanhamento por oficial de justiça de plantão e uso de força policial, como esclarecido no tópico antecedente.

54. Ademais, requer-se a intimação da Executada para que apresente a documentação bancária e contábil solicitada no tópico III desta petição, que deverá ser encaminhada aos e-mails penhoradefaturamento@laspro.com.br, carolina.fontes@laspro.com.br e renato.silva@laspro.com.br

55. Sendo o que tinha para o momento, esta Auxiliar se coloca à disposição deste Douto Juízo, das partes e eventuais interessados, para sanar dúvidas ou questionamentos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628